

do mesmo mês, foi cedido, a título definitivo, à Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, o prédio constituído pelo antigo passal e residência do pároco e coadjutor da freguesia de Mata Mourisca, para instalação das escolas oficiais de ensino primário e residência dos respectivos professores;

Considerando que, até esta data, a cessionária não só não deu ao prédio a aplicação a que era obrigada, mas até o arrendou a um particular e não cuidou da sua conservação, deixando-o arruinar;

Considerando, porém, que no decreto de cedência se não fixou prazo para o início e conclusão das obras de que o prédio carece para o adaptar ao fim para que foi cedido;

Considerando que as rendas indevidamente cobradas pela cessionária pertencem de direito ao Estado;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que se mantenha o decreto de 7 de Abril de 1917, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Pombal o prédio constituído pelo antigo passal e residências do pároco e coadjutor da freguesia de Mata Mourisca, para instalação das escolas oficiais de ensino primário e residência dos respectivos professores, fixando-se, porém, à cessionária a obrigação de iniciar as obras de adaptação do prédio no prazo máximo de seis meses e de as concluir no prazo de vinte e quatro meses, a partir da publicação deste decreto, e a de restituir ao Estado, por intermédio da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas do respectivo concelho, as rendas cobradas ao arrendatário e as vincendas até a data em que se devem iniciar as obras.

A cedência será anulada e o prédio reverterá à posse do Estado, sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, se não forem cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 10:461

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

De acôrdo com o parecer do Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial, ouvido nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidos e postos imediatamente em vigor os decretos n.º 9:961, de 3 de Agosto findo, que converte num só estabelecimento de ensino que se denominará Escola Industrial e Comercial de José Júlio Rodrigues a Escola Industrial e a Aula Comercial de Vila Real; n.º 10:024, de 21 de Agosto findo, que determina que transite para a Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha o pessoal e material das extintas Escolas de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro e

da Aula Comercial da mesma vila, e cria na referida Escola um curso especial destinado ao sexo feminino; n.º 10:080, de 1 de Setembro findo, que aprova o regulamento especial dos cursos de aperfeiçoamento da Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto; n.º 10:118, de 24 de Setembro findo, que regula a forma de pagamento de vencimentos ao pessoal docente e menor das escolas criadas, transformadas ou transferidas em virtude do disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto n.º 5:029; n.º 10:158, de 2 de Outubro findo, que acrescenta ao quadro do pessoal da Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa, um professor de electrotecnia; n.º 10:286, de 12 de Outubro findo, que converte a Escola de Vidreiros da Marinha Grande em Escola Industrial; e o n.º 10:308, de 21 de Novembro findo, que converte em Escola Industrial e Comercial a Escola de Carpintaria e Serralharia de Carruagens de Jácome Ratton, de Tomar, decretos que haviam sido suspensos pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro findo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

## Administração Geral do Pôrto de Lisboa

### Decreto n.º 10:462

Resultando do desenvolvimento dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e de várias medidas posteriormente promulgadas, a necessidade de rectificar algumas das verbas de receita e de despesa constantes do orçamento proposto por aquele estabelecimento autónomo do Estado para o corrente ano económico; e

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 7:315.674\$34, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o actual ano económico, devendo as verbas da receita constante da proposta orçamental do mesmo estabelecimento, referentes ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o referido mapa anexo, observando-se na aplicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto será publicado no *Diário do Governo* logo que o respectivo crédito seja registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

Mapa das alterações ao orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa  
para o ano económico de 1924-1925,  
a que se refere o decreto n.º 10:462 desta data

	Para mais	Para menos
<b>RECEITA</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>Serviço terrestre</b>		
Entrepasto de Santa Apolónia . . . . .	934.000\$00	—
Entrepasto dos Produtos Coloniais . . . . .	1.210.000\$00	—
Entrepasto Central . . . . .	157.000\$00	—
Entrepasto de Santos . . . . .	1.330.000\$00	—
Entrepasto de Alcântara . . . . .	407.000\$00	—
Cais do Jardim . . . . .	—	57.000\$00
Cais de Santarém . . . . .	—	25.000\$00
Cais de Santos . . . . .	319.000\$00	—
Cais de Alcântara . . . . .	130.000\$00	—
Cais das 2.ª e 3.ª Secções . . . . .	115.000\$00	—
Aluguel de terrenos . . . . .	—	1.084.000\$00
Aluguel de armazéns . . . . .	—	100.000\$00
Abastecimento de água . . . . .	212.000\$00	—
Estacionamento de navios . . . . .	—	840.000\$00
Acostagem de navios . . . . .	685.000\$00	—
Pasageiros e bagagens . . . . .	297.000\$00	—
Licenças anuais de acostagem . . . . .	41.500\$00	—
Docas de reparação e plano inclinado . . . . .	17.000\$00	—
Diversos . . . . .	228.500\$00	—
Fornecimento de luz . . . . .	100.000\$00	—
Uso de vias férreas . . . . .	292.000\$00	—
<b>Serviço marítimo</b>		
Aluguel de material . . . . .	413.000\$00	—
Abastecimento de água . . . . .	—	147.000\$00
Transportes por contrato . . . . .	150.000\$00	—
Juros e diferenças de câmbios — Conta de crédito . . . . .	50.000\$00	—
Arrendamento das oficinas de reparação . . . . .	525.800\$00	—
<b>CAPÍTULO III</b>		
<b>Exercícios findos</b>		
Saldo para fazer face a despesas não liquidadas de exercícios findos . . . . .	1.965.674\$34	—
	<b>9.568.674\$34</b>	<b>3.258.000\$00</b>
	<b>7.315.674\$34</b>	
<b>Importância descrita na proposta orçamental:</b>		
Capítulo I . . . . .	14.300.000\$00	
Capítulo II . . . . .	18.000.000\$00	
Capítulo III . . . . .	2.444.639\$97	
	<b>34.744.639\$97</b>	
	<b>49.060.314\$31</b>	
<b>DESPESA</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>Artigo 1.º — Vencimentos:</b>		
1 Vogal do Conselho de Administração . . . . .	4.125\$00	—
2 Chefes de Repartição Técnica (contratados) . . . . .	7.080\$00	—
2 Chefes de repartição (extintos) . . . . .	—	4.897\$20
1 Chefe de serviço de contabilidade (adido) . . . . .	2.122\$58	—
1 Sub-chefe de serviço de contabilidade (adido) . . . . .	1.591\$94	—
1 Chefe de secção de movimento e tráfego (adido) . . . . .	1.591\$94	—
Artigo 2.º — Melhoria de vencimentos . . . . .	1.050.521\$61	—
Artigo 4.º — Salários estabelecidos pelo Conselho, ao abrigo do decreto n.º 9:739 . . . . .	841.255\$45	—
Artigo 5.º — Melhoria de salários . . . . .	—	346.753\$95
Artigo 6.º — Fornecimento de materiais diversos . . . . .	520.000\$00	—
Artigo 7.º — Conservação e reparação . . . . .	500.000\$00	—
Artigo 8.º — Serviço diversos em conta corrente . . . . .	130.000\$00	—
Artigo 9.º — Policiamento nos entrepostos e cais . . . . .	110.000\$00	—
Artigo 10.º — Despesas gerais de exploração . . . . .	182.637\$97	—
Artigo 11.º (eliminado) — Encargos contratuais . . . . .	—	3.000.000\$00
Artigo 13.º — Bonificações e comissões . . . . .	115.000\$00	—
Artigo 14.º — Subsídios para propaganda do porto . . . . .	22.500\$00	—
Artigo 15.º — Comparticipação de receita líquida cobrada, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 10:186, de 16 de Outubro de 1924 . . . . .	213.224\$66	—
	<b>3.701.651\$15</b>	<b>3.351.651\$15</b>

		Para mais	Para menos
<b>CAPÍTULO II</b>			
Artigo 1.º — Encargos de empréstimos legalmente autorizados a satisfazer com o produto da receita líquida do capítulo I . . . . .		3:000.000\$00	—\$—
Artigo 2.º — Obras e melhoramentos a efectuar no pôrto de Lisboa com o saldo disponível do produto das receitas líquidas . . . . .		2:000.000\$00	—\$—
<b>CAPÍTULO III</b>			
<b>Exercícios findos</b>			
Despesas a liquidar incluindo os vencimentos e melhorias de funcionários reintegrados. . . . .		1:965.674\$34	—\$—
		<b>10:667.325\$49</b>	<b>3:351.651\$15</b>
		7:315.674\$34	
Importância descrita na proposta orçamental:			
Capítulo I . . . . .	14:300.000\$00		
Capítulo II . . . . .	18:000.000\$00		
Capítulo III . . . . .	2:144.639\$97		
		<b>31:744.639\$97</b>	
		<b>42:060.314\$31</b>	

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças em 9 de Janeiro de 1925).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto n.º 10:463

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se reduzir o quadro dos auditores fiscaes e os funcionários das diversas categorias do quadro geral de fiscalização;

Considerando, porém, que a redução do número de auditores só é possível modificadas que sejam as actuais bases de administração financeira das colónias, o que só ao Poder Legislativo é dado levar a efeito;

Mas considerando que, quanto aos funcionários do quadro geral de fiscalização, há toda a vantagem, no intuito de se comprimirem despesas, de limitar o seu número ao absolutamente necessário para a execução dos respectivos serviços, e providenciar no melhor sentido, até ulterior resolução do Parlamento;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até resolução do Poder Legislativo não serão preenchidas as vagas existentes de auditores fiscaes, nem as de auditores adjuntos nas colónias.

Art. 2.º Na falta de auditores fiscaes, exercerão, provisoriamente, as funções de fiscalização os contadores chefes e, na sua ausência, os funcionários mais gradua-

dos e com melhores informações, da escolha do Ministro das Colónias.

Art. 3.º Até que sejam reorganizados os serviços de fiscalização financeira das colónias, considera-se em vigor o respectivo quadro técnico auxiliar, bem como o das dactilógrafos e do pessoal menor, constante da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 4.º Os funcionários que excederem o quadro geral de fiscalização fixado no presente diploma ficarão adidos à colónia onde prestam serviço, a fim de serem colocados nas primeiras vagas que ocorrerem das suas categorias, nos termos da lei geral de 14 de Junho de 1913.

§ único. Para este efeito, considerar-se-hão adidos os funcionários, em cada colónia, que menor tempo do serviço tenham prestado ao Estado.

Art. 5.º Na metrópole e junto do organismo que tiver a seu cargo o serviço do visto e o julgamento de contas das Colónias continua funcionando uma secção especial incumbida de auxiliar esses serviços.

§ 1.º Os funcionários que actualmente sirvam nesta secção podem nela permanecer, não sendo preenchidas as suas vagas até ao limite máximo de 1 contador chefe, 1 primeiro, 1 segundo e 1 terceiro contadores.

§ 2.º Os funcionários que constituem esta secção não deixam de fazer parte do quadro geral de fiscalização, sendo as respectivas despesas custeadas nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Carlos Eugénio de Vasconcelos*.